



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Piauí  
Gabinete do Reitor

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GR/UFPI-PGF/AGU/FUFPI Nº 01, DE 08 DE  
ABRIL DE 2024

Dispõe acerca da disciplina e operacionalização do funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/AGU-FUFPI.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUFPI, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando:

- a Lei 10.480 de 02 de julho de 2002, que cria a Procuradoria-Geral Federal;
- a Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013 da Procuradoria-Geral Federal, que fixa as diretrizes referentes à consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais;
- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República;

RESOLVEM:

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto à FUFPI e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Instrução normativa Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Instrução Normativa Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto à FUFPI, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II – DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas à Universidade Federal do Piauí serão exercidas com exclusividade:

- I – pela Procuradoria Federal junto à FUFPI – PF/FUFPI;

II – por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

### SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º As consultas jurídicas à PF/FUFPI devem ser feitas exclusivamente pelos Órgãos da FUFPI, que detenham competência para exarar manifestação conclusiva ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

Parágrafo único. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto à FUFPI pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional da Universidade.

### SEÇÃO IV – DA CONSULTA JURÍDICA

#### SUBSEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 4º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

VIII – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela própria FUFPI, neste caso com prévia anuência do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que detenha a competência prevista no artigo 2º desta Portaria, ou em outros atos normativos aplicáveis, bem como a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/FUFPI.

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais do UFPI, observado os termos da portaria nº 526/2013, da Procuradoria-Geral Federal.

#### SUBSEÇÃO II – DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 6º As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da FUFPI, nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF/FUFPI obrigatoriamente via Gabinete do Reitor.

Art. 7º As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos competentes da UFPI devem ser autuadas em forma de processo administrativo físico, identificado pelo número do sistema informatizado

de protocolo da Universidade, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo administrativo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF/FUFPI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico, quando existente sistema compatível no âmbito da FUFPI e da Procuradoria Federal junto a FUFPI.

Art. 8º Os processos administrativos encaminhados à PF/FUFPI devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – nota técnica e/ou despacho formal, expresso, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º Os processos administrativos encaminhados à PF/FUFPI para análise de minutas de editais e atos normativos da UFPI deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º As minutas de atos normativos da UFPI, submetidas à análise da PF/UFPI deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/UFPI, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

§4º Os documentos aos quais se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo, quando manuscritos, poderão ser devolvidos ao consulente caso não estejam legíveis e facilmente compreendidos, para que deles se faça a digitação.

Art. 9º As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/FUFPI, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Instrução normativa Conjunta.

Art. 10 Os processos administrativos encaminhados à PF/FUFPI com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

### SUBSEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 11 A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/FUFPI, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada na forma competente.

Art. 12. A manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo-se a apreciação da chefia, quando obrigatória a oitiva do órgão consultivo, salvo a necessidade de maior prazo, na forma disposta pelos artigos 14 e 15, da Portaria nº 261, de 05/05/2017, do Procurador-Geral Federal, e nos termos do artigo 42 da Lei 9.784/99.

§1º. Nos processos onde a oitiva do órgão consultivo não for obrigatória, o prazo para manifestação será de 30 dias, sendo de 24 dias o prazo para o procurador a quem coube a distribuição, e o restante para a apreciação da chefia, quando for o caso.

§2º. Havendo a necessidade de dilação dos prazos referidos neste artigo, deverão ser considerados a complexidade jurídica da matéria, a frequência com que o tema é analisado, os valores envolvidos e a quantidade de documentos sob análise, na forma do §2º, do art. 14, e do art. 16, da Portaria nº 261, de 05/05/2017, do Procurador-Geral Federal.

§3º. A pedido da autoridade máxima do Órgão assessorado ou de dirigente formalmente designado, formulado por escrito, e desde que presentes razões de urgência ou prioridade, o titular da unidade poderá priorizar a consultoria jurídica relativamente a determinado processo, fixando prazo específico inferior aos previstos neste artigo, ou reduzindo-o, caso o prazo já esteja em curso, consoante o art. 18, da Portaria nº 261, de 05/05/2017, do Procurador-Geral Federal.

§4. Na hipótese do parágrafo anterior, quando verificar que não será possível concluir a manifestação no prazo estipulado, o Procurador responsável pela manifestação deverá solicitar, com a antecedência devida e de forma motivada, a sua dilação.

Art.13 A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF/FUFPI, admitindo-se, nas suas ausências e afastamentos regulamentares, ou ainda quando a necessidade do serviço exigir e houver delegação, que o ato de aprovação seja efetivado pelo Procurador-Chefe Adjunto da PF/FUFPI.

Parágrafo único. As manifestações do Procurador-Chefe Adjunto poderão dispensar a aprovação da chefia, constituindo-se na posição final do órgão de execução, conforme o caso, quando a necessidade do serviço exigir e houver anuência do Procurador-Chefe, desde que a manifestação não importe em revisão ou alteração de anterior entendimento da Procuradoria Federal junto a FUFPI.

Art. 14 Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/FUFPI de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 15 Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor da FUFPI, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/FUFPI.

#### SEÇÃO V – DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 16 Os Órgãos da FUFPI, citados no art. 3º desta Instrução Normativa Conjunta, poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/FUFPI;

III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 17 O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência, marcadas pelo Gabinete do Procurador-Chefe, agendada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, bem assim na forma da Portaria PGF nº 261/2017.

#### SEÇÃO VI – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 18 Compõem a estrutura administrativa da Procuradoria Federal junto a UFPI:

I – Protocolo, consistente no setor responsável precipuamente pelo controle da entrada e saída de processos e documentos;

II – Secretaria Administrativa, que se constitui na unidade administrativa auxiliar, competindo-lhe a distribuição de processos e documentos, o controle dos prazos e o agendamento de reuniões e atendimentos;

III – Núcleo de Consultoria, composto pelos gabinetes dos procuradores, encarregados pelo exercício das atribuições consultivas, e assessores;

IV – Gabinete do Procurador-Chefe;

V- Gabinete do Procurador-Chefe Adjunto.

Art. 19 As atribuições dos procuradores federais e do procurador-chefe estão dispostas neste normativo, bem como nas disposições legais competentes e nos regramentos da PGF, em especial nas Portarias PGF n.º 526/13 e 172/16.

§1º. Compete ao Procurador-Chefe Adjunto substituir o procurador-chefe nas suas ausências e afastamentos regulamentares, bem como exercer as atribuições fixadas e/ou conferidas pelo procurador-chefe, inclusive as decorrentes de sua delegação, além das já previstas nesta Instrução Normativa.


§2º. O Procurador-Chefe, no interesse do serviço, pode atribuir encargos e atividades a Procurador Federal e aos servidores sob sua supervisão, bem como distribuir trabalhos, ou redistribuir, de modo a evitar o acúmulo de serviço ou a perda de prazos, fundamentadamente, respeitando a equidade na distribuição.

Art. 20 De acordo com o contido na Lei 10.480/2002, art. 10, § 13, a FUFPI dará o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal, no que tange à Procuradoria Federal junto a FUFPI, em especial com a destinação de servidores, estagiários e bolsistas.

Art. 21 Fica revogada a Ordem de Serviço Conjunta Reitoria FUFPI e PF-FUFPI nº 01/2019, de 26 de novembro de 2019.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 02 de maio de 2024, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

Teresina, 08 de abril de 2024.

  
GILDÁSIO GUEDES FERNANDES  
Reitor do FUFPI

  
LUCIANO DOS SANTOS REZENDE  
Procurador-Chefe da PF/AGU-FUFPI

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GR/UFPI-  
PGF/AGU/FUFPI Nº 01, DE 08 DE ABRIL DE 2024

Formulário Modelo de Consulta

Número do Processo:
Assunto:
Interessado:
Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação:
Quesitos de consulta:
Data:

